



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.021995/98-10  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-002.763 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** PIS - Auto de Infração  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AMIL SEGURADORA S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/07/1998

**AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.**

O trânsito em julgado da ação judicial após a interposição do recurso voluntário resolveu a controvérsia do processo nos períodos de apuração abrangidos por tal ação.

**PIS. INEXIBILIDADE NOS MOLDES DA EC/10/96 E DA MP 1353.**

Considerado inexigível o PIS nos moldes da EC 10/96 e da MP 1353, no período de 01/01/1996 a 01/06/1996, está mantida a exigência do PIS na forma da LC 7/70 para o período anterior a 01/06/1996.

Embargos Acolhidos

Por unanimidade de votos, os embargos foram acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão e contradição no acórdão proferido no processo pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento ao recurso voluntário.

Houve Auto de Infração de fls. 32 a 50 lavrado com exigibilidade suspensa, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS Financeiras, no valor total de R\$ 613.488,27, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 06/1994 a 07/1998, incluídos principal e juros de mora calculados até 31/08/1998.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração, às fls. 48/50, consta que:

i) o valor foi apurado conforme Mapas Demonstrativos de Apuração do PIS Faturamento, preenchidos pelo contribuinte (fls. 02/06);

ii) lançamento com exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito permanecer à disposição da autoridade judicial;

iii) foi anexado deferimento da liminar, concedida pelo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade na 3ª Vara, em sentença proferida em 05/03/97, no processo nº 97.00036014 Cautelar.

Cientificada em 16/09/1998, conforme fl. 47, a Interessada ingressou com a petição de fls. 54 a 57, em 15/10/1998 (fl. 54), por meio da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando em síntese que:

i) se o crédito tributário está suspenso por medida judicial, os juros de mora só podem ser demandados depois de esgotado o prazo em que a exigibilidade ficou suspensa em função da medida judicial;

ii) a contribuição não pode ser calculada, como foi, sobre a receita total, devendo ser adaptadas as normas da LC 7/70 à legislação ordinária superveniente, regulando, assim, a cobrança do tributo em bases constitucionalmente aceitáveis;

iii) requer, por fim, que a impugnação seja conhecida e provida, determinando-se o cancelamento do auto lavrado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - II considerou o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

*Período de apuração: 01/06/1994 a 31/07/1998*

**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORMA DE RECOLHIMENTO.**

*As instituições financeiras estão obrigadas a recolher a Contribuição para o PIS/Pasep, nos meses alcançados pelo lançamento, fazendo incidir 0,75 % sobre a receita bruta operacional, nos moldes legalmente regulamentados pela MP nº 517/94 e suas reedições.*

**BASE DE CÁLCULO.**

*A base de cálculo da contribuição é o somatório das receitas havidas no exercício das atividades fim da pessoa jurídica, admitidas tão somente as exclusões previstas em lei.*

**JUROS MORATÓRIOS INCLUSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.**

*É cabível a inclusão dos juros moratórios no auto de infração lavrado com exigibilidade suspensa, ressalvando-se que, no caso de depósito judicial, a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial extingue o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios a data da efetivação do depósito.*

**PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.**

*A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.*

No Recurso Voluntário, a recorrente pediu que, tendo sido demonstrado que o lançamento tributário ora guerreado é fundamentado em débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por depósito judicial, a recorrente protesta pelo cancelamento do Auto de Infração.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu provimento ao recurso voluntário sob a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/06/1994 a 31/07/1998*

**AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.**

*O trânsito em julgado da ação judicial após a interposição do recurso voluntário resolveu a controvérsia do processo.*

**PIS. INEXIBILIDADE NOS MOLDES DA EC/10/96 E DA MP 1353.**

*Considerado inexigível o PIS nos moldes da EC 10/96 e da MP 1353, no período de 01/01/1996 a 01/06/1996, mantida a exigência do PIS na forma da LC 7/70 neste período*

**Recurso Voluntário Provido**

Processo nº 10768.021995/98-10  
Acórdão n.º **3301-002.763**

**S3-C3T1**  
Fl. 776

---

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando que houve contradição e omissão no acórdão, já que o Relator deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, quando na verdade se extrai da conclusão que o provimento deveria ser parcial, tão somente para replicar o decidido no âmbito judicial, reconhecendo a exigência do PIS nos moldes da LC 07/70, para o período anterior a 01/06/1996.

Os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

## Voto

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão e contradição no acórdão proferido no processo em epígrafe.

No recurso voluntário, a recorrente trouxe três tópicos para a discussão:

1) A recorrente ingressou com a medida cautelar nº 97.00036014, seguida da ação declaratória 97.00197956, em que discute a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e a União Federal para exigir a contribuição ao PIS, no período de 01/96 a 06/96, tendo efetuado depósitos judiciais dos valores apurados da contribuição, autorizados por liminar.

Portanto, em relação aos períodos entre 01/96 e 06/96 tanto a administração tributária quanto a recorrente concordam que há concomitância entre a matéria lançada no auto de infração e a matéria que estava sub judice.

Entretanto, após a interposição do Recurso Voluntário houve o trânsito em julgado da ação judicial impetrada pela recorrente, declarando inexigível o PIS nos moldes da EC 10/96 e da MP 1353, apenas no período de 01/01/1996 a 01/06/1996, mantida a exigência do PIS na forma da LC 7/70 neste período.

2) A recorrente alega no recurso voluntário que a cobrança dos supostos débitos dos períodos de 01/96 a 03/1996 e de 03/1996 a 06/1996 não possui qualquer fundamento legal.

Neste caso, não houve cobrança do PIS devidos nos períodos de 01/96 a 06/1996. Houve a lavratura de auto de infração para prevenir a decadência do tributo, o que é perfeitamente aplicável em consonância com a legislação tributária.

3) A recorrente alega também que não transcorreu qualquer dia do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo, já que o mesmo encontrava-se devidamente consignado e, sendo a condição de suspensão da exigibilidade em função de depósito de seu montante integral, a incidência de juros de mora é totalmente descabida, destoando dos princípios da legalidade e da boa-fé objetiva.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deve à existência de depósitos judiciais. O depósito judicial se reputa um pagamento na data em que efetuado. Assim, se realizado em valor insuficiente ou a destempo, exigem-se juros moratórios, nos termos do art. 161 do CTN. Por outro lado, se feito dentro do prazo de vencimento e no montante integral, constitui, em tese, instrumento apto a extinguir o crédito tributário sem a incidência de acréscimos moratórios. Todavia, embora o crédito tributário se repute extinto na data do depósito judicial, tal extinção somente se operará quando o montante depositado for convertido integralmente em renda da União, conforme dispõe o art. 156, VI, do CTN.

Ocorre que a determinação da conversão em renda compete ao juiz responsável pelo processo, de forma que não pode a autoridade administrativa supor que haverá conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado, ainda que a sentença seja favorável à Fazenda Nacional, razão por que cabe a aplicação dos juros moratórios nos casos de lançamentos destinados a prevenir a decadência, mesmo em face da existência de depósitos judiciais. Porém, havendo a conversão em renda, e tratando-se de depósito judicial do montante integral efetuado dentro do prazo de vencimento do tributo, o crédito tributário estará extinto, não havendo mais razão para falar-se em exigência dos juros moratórios relativos ao lançamento de ofício.

A exigência dos juros de mora independe de seu lançamento, visto tratar-se de consectários legais acessórios que seguem sempre o principal, de modo que sua totalização no momento da formalização do auto de infração é meramente demonstrativa. A menção dos juros de mora no lançamento visa apenas a quantificar o montante do crédito atualizado naquela data, para controle tanto da RFB como do contribuinte. Assim, somente na data da efetiva extinção do crédito tributário é que o montante devido a título de juros de mora será precisamente determinado.

#### **Conclusão:**

1) Apesar da concomitância da matéria discutida nas esferas judicial e administrativa, o trânsito em julgado da ação judicial resolveu a questão em relação aos períodos de apuração abrangidos pela ação judicial;

2) Verifica-se que, apesar do pedido da contribuinte no recurso voluntário ser pela anulação do auto de infração, ao longo da peça, a recorrente insurge-se somente quanto ao período de 01/1996 a 06/1996, em razão da ação judicial já mencionada.

Assim, o recurso não se insurgiu contra os períodos de 06/94 a 12/95 e 07/97 a 07/98, períodos que não guardam identidade de objeto com a ação judicial e que foram abrangidos pela autuação fiscal. **Entretanto, nestes períodos, os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, encerrando o litígio.**

Desta forma, conheço dos presentes embargos de declaração para sanar a omissão reconhecida, e concedo efeitos infringentes, no sentido de alterar o voto e dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para replicar o decidido no âmbito judicial em ação transitada em julgado, reconhecendo a exigência do PIS nos moldes da LC 07/70, para o período anterior a 01/06/1996.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

[Clique aqui para redigir o Voto]

Processo nº 10768.021995/98-10  
Acórdão n.º **3301-002.763**

**S3-C3T1**  
Fl. 779

---

CÓPIA